

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ**
ADV.(A/S) : **RENATO LAURI BREUNIG**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
ASSIST.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : **ANNA GILDA DIANIN**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO**
ADV.(A/S) : **ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA**

Petição/STF nº 59.204/2017

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
ADMISSÃO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Supremo, em 23 de fevereiro de 2017, por maioria e nos termos do voto de Vossa Excelência, prosseguindo na apreciação do Tema nº 32 do repertório de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário da contribuinte. Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O Tribunal fixou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

A Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo – ASPEUR, na qualidade de terceira prejudicada, presente o

RE 566622 / RS

artigo 996 do Código de Processo Civil, e a União formalizaram embargos de declaração, ambos pendentes de análise.

Nos declaratórios, a entidade associativa aponta omissão, afirmando que, no acórdão, não há menção expressa à imunidade tributária relativa às contribuições destinadas a terceiros, tais como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

O ente público assinala o descompasso entre o resultado do julgamento do extraordinário e o das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028, nº 2.228, nº 2.621 e nº 2.036, a versarem a mesma matéria, apreciadas na mesma sessão. Alega contradição entre as premissas lançadas por Vossa Excelência e a conclusão do voto. Sustenta obscuridade na excessiva abrangência da tese fixada, bem como na eleição do Código Tributário Nacional como norma apta para tratar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, asseverando lhe faltarem critérios adequados para identificação dos beneficiários. Busca a modulação dos efeitos do pronunciamento.

Por meio da petição/STF nº 59.204/2017, subscrita por advogado regularmente credenciado, a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS requer seja admitida como interessada e, na mesma oportunidade, apresenta impugnação aos embargos de declaração interpostos pela União. Informa ser autora de três das mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, frisando que a União pretende beneficiar-se de equívoco ocorrido no julgamento, relacionado à designação de julgador que compôs a corrente minoritária para redigir os acórdãos – ministra Rosa Weber. Manifesta-se pelo desprovimento dos declaratórios.

RE 566622 / RS

O processo é eletrônico e está na Seção de Recursos Extraordinários.

2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas há embargos de declaração pendentes de apreciação, os quais versam a limitação temporal dos efeitos do acórdão proferido. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como significativo o debate, considerado o efeito multiplicador e as consequências do pronunciamento.

Tem-se Confederação representativa de segmento, autora de três ações diretas de inconstitucionalidade julgadas com o extraordinário, diretamente interessada no pronunciamento do Supremo. O quadro mostra-se favorável ao acolhimento do pedido.

3. Admito a requerente como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator